



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-6vsje-comuns@tjba.jus.br| **Funcionamento:** 13:00 às 19:00 - Tel.: (71) 3372-7344

PROCESSO N.º: 0230825-51.2025.8.05.0001

AUTORES:

RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9099/95

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, alegando a parte autora, em síntese, ser fotógrafo e que comercializa e divulga as suas obras por meio de sua conta pessoal no instagram.

Narra que no dia 05/11/2025, constatou que a empresa ré utilizou comercialmente uma de suas fotografias, utilizando-a para estampar camisetas disponibilizadas para venda em seu site oficial, sem a devida autorização ou notificação prévia, razão porque pugna pela condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, assim como as obrigações de fazer correlatas a direitos autorais.

Citada, a parte promovida apresentou defesa, arguindo a preliminar de complexidade da causa por necessidade de prova pericial. No mérito, afirmou que é empresa que atua no ramo de vestuário através do instagram, comercializando produtos com estampas diversas. Sustenta que a imagem em questão foi encontrada em uma plataforma de busca de imagens conhecida como Pinterest, através do link: <https://br.pinterest.com/pin/900649625471788422/>, onde já estava marcada como "MODIFICADO POR IA", o que indicava que se tratava de uma imagem já processada e transformada digitalmente por inteligência artificial, sem qualquer indicação de autoria ou restrição de uso.

Diz ainda que reproduziu a estampa a partir de processo criativo próprio, envolvendo curadoria digital e intervenção por ferramentas de inteligência artificial, cuja finalidade foi a geração de resultado visual diverso, com finalidade estética e composição gráfica próprias.

Aduz ainda que a mera alegação de autoria, desacompanhada de provas concretas, ou acompanhada de provas que podem ser alteradas e sem qualquer proteção jurídica, é insuficiente

para fundamentar um pedido indenizatório. Além disso, refuta os valores pleiteados a título de indenização ante a falta de razoabilidade, pelo que requer a total improcedência da ação.

Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE.

Rejeita-se a preliminar de complexidade da causa e necessidade de prova pericial. A controvérsia pode ser suficientemente esclarecida por meio da prova documental acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. O entendimento consolidado é no sentido de que a prova pericial apenas afasta a competência do Juizado Especial quando se mostrar indispensável, o que não ocorre no caso em apreço.

MÉRITO.

Segunda a norma extraída do artigo 373 do CPC, cabe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo do seu direito (inciso I) e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

Analisando o conjunto probatorio colacionado pelas partes, verifica-se que a parte autora juntou o site da empresa demandada, assim como a fotografia correlata, demonstrando conexão entre as fotos apresentadas pelo autor e a utilizada na estampa das camisas produzidas pela acionada. Porém, não consta prova suficiente de que a imagem utilizada pela ré seja efetivamente obra original da parte autora, e não derivação criada por inteligência artificial a partir de fonte disponível publicamente.

A Lei 9.610/98 assegura ao autor direitos morais e patrimoniais sobre sua obra intelectual, incluindo fotografias, sendo certo que a utilização comercial não autorizada configura violação aos direitos autorais. Contudo, para que haja proteção jurídica e consequente responsabilização civil, é necessário que reste demonstrada inequivocamente a autoria da obra e a efetiva utilização indevida pelo terceiro.

A parte autora alega ter utilizado tecnologia de blockchain para registrar e proteger sua obra fotográfica. Ocorre que tal tecnologia, embora permita o registro cronológico de informações digitais, não possui, até o momento, reconhecimento legal equivalente aos métodos tradicionais de registro autoral previstos no ordenamento jurídico brasileiro. O registro em blockchain, por si só, não substitui nem equipara-se ao registro junto aos órgãos oficiais competentes, como a Biblioteca Nacional ou a Escola de Belas Artes, que conferem presunção legal de autoria nos termos da legislação vigente.

Ademais, a parte autora não demonstrou de forma clara e inequívoca como funciona o registro blockchain apresentado, nem comprovou que a imagem ali constante é exatamente a mesma utilizada pela ré, especialmente considerando que a requerida obteve a imagem em plataforma pública de compartilhamento, já com indicação expressa de modificação por inteligência artificial, o que fragiliza sobremaneira a tese de violação autoral.

No caso presente, embora exista semelhança entre a fotografia apresentada pela parte autora e a estampa comercializada pela ré, não se pode ignorar que vivenciamos momento de transição tecnológica em que imagens são constantemente modificadas, recriadas e redistribuídas

por ferramentas de inteligência artificial, tornando extremamente difícil a identificação precisa da autoria de versões derivadas.

A parte ré demonstrou que agiu de boa-fé ao utilizar imagem disponível publicamente em plataforma de compartilhamento, sem qualquer indicação de autoria ou restrição de uso, tendo ainda aplicado processo criativo próprio com intervenção de inteligência artificial. Não há nos autos prova inequívoca de má-fé ou de conhecimento prévio da suposta autoria da parte requerente.

Assim, diante da fragilidade probatória quanto à autoria protegida juridicamente e da ausência de demonstração inequívoca de violação dolosa aos direitos autorais, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência nessa fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Jaqueline da Cruz Gomes, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Bel. JUSTINO DE FARIAS FILHO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente